



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2024

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE ENTIDADES PRIVADAS, SEM FINS LUCRATIVOS, INTERESSADAS EM SE QUALIFICAREM COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NA ÁREA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE, PARA HABILITAÇÃO PARA EVENTUAL E FUTURO GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL, MEDIANTE FUTURA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO.

IMPUGNANTE: INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.569.171/0001-31.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO.

PREÂMBULO:

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO do Município de Capistrano, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela empresa INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.569.171/0001-31, que foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº 05 de 12 de fevereiro de 2024, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO tal atribuição, senão vejamos:

Art. 8º Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório e do procedimento auxiliar, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

[...]

II - coordenar o certame licitatório, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.



A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que o período de recebimento dos requerimentos está marcado até o dia 04/11/2024, e a impugnação foi protocolada em 30/10/2024. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante contesta a exigência de apresentação de Certidões de Antecedentes Cíveis e Criminais, tanto federais quanto estaduais, dos diretores das organizações participantes, prevista no item sub-item IV, do item 5.1.01.2.1.

Segundo o Instituto Saúde e Cidadania (ISC), essa exigência não possui amparo legal específico nem respaldo na Lei Federal 9.637/98 (que regulamenta a qualificação de Organizações Sociais) ou na Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Alega-se que a exigência é desproporcional e limitadora, restringindo indevidamente a participação de entidades sem fins lucrativos na licitação e violando o princípio da legalidade.

Por fim, a impugnante solicita que seja recebida e apreciada pela Administração em razão de sua tempestividade, e, no mérito, pede a anulação do edital para corrigir o vício apontado, visando garantir a sua participação e de outros licitantes em condições de igualdade, preservando os princípios da competitividade, isonomia e legalidade no processo de seleção.

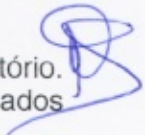
DA ANÁLISE:

Preliminarmente, é imperioso mencionar que a conduta deste PRESIDENTE DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO, que é compartilhada por toda Equipe de Apoio, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade, e de evitar eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material.

Segundo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

A licitação visa justamente a seleção da melhor proposta, considerando diversos fatores, como preço, qualidade e prazo de entrega. É razoável supor que outras empresas participantes da licitação estejam em condições de atender ao prazo estabelecido no edital, uma vez que não obtivemos questionamentos dessa natureza.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame. 

A competitividade foi alçada pelo legislador como um princípio do processo licitatório. **Enquanto tal, nem sempre pode ser concebido de forma absoluta, permitindo, por vezes, sua relativização** em detrimento de



outro princípio, como a legalidade. Mas, deve-se ficar claro que a competitividade deve nortear o gestor na confecção do edital e na concepção do certame. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15ª Ed. Ver. Atual. e ampl – São Paulo: Jus Podivm. 2024).

Feitas essas considerações preliminares, passamos agora à análise do mérito da exigência editalícia questionada.

A exigência de apresentação das Certidões de Antecedentes Cíveis e Criminais dos diretores das organizações sociais é uma medida destinada a assegurar que os gestores responsáveis pela execução dos serviços públicos possuam idoneidade e histórico de conformidade com os princípios da Administração Pública, incluindo a **moralidade, probidade administrativa e a transparência**, conforme previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/2021). Essa exigência visa proteger o interesse público e garantir a boa-fé dos contratos celebrados.

Portanto, ao contrário do argumentado pelo ISC, a Nova Lei de Licitações permite que a Administração Pública exija requisitos de qualificação adicionais que estejam de acordo com o objeto e a complexidade do contrato. No caso específico, as certidões solicitadas não são restritivas ou discriminatórias, mas visam proteger a execução adequada dos serviços públicos, garantindo que as entidades selecionadas estejam em conformidade com os valores que o Estado busca assegurar.

Dessa forma, a exigência de certidões judiciais cíveis e criminais, de maneira oposta do que foi alegado, não constitui discriminação, mas um critério de qualificação que se adequa à função de uma organização social que irá gerir recursos públicos para a área da saúde.

Diante de todo o exposto e, pautada pelos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, esta Administração Pública acredita que a exigência das certidões em tela é justificada e está dentro dos parâmetros da Lei. A adoção dessa medida é uma salvaguarda essencial para a preservação da integridade dos serviços públicos.

DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas no feito pela empresa: INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.569.171/0001-31, o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO, **RESOLVE CONHECE-LAS, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que não se deve considerar os argumentos da impetrante.

Capistrano-CE, 01 de novembro de 2024.

Marcos de Lima Sousa

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE**